



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO Nº 03/03

Regulamenta a revalidação de certificados de Pós-graduação *lato sensu* obtidos em instituições estrangeiras.

O Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Bahia - CONSEPE, no uso de suas atribuições estatutárias, considerando o estudo realizado pela Câmara de Ensino de Pós-Graduação e Pesquisa com vistas à regulamentação referida no *caput* do Art.8^o da Res. 01/00 do então Conselho de Coordenação,

RESOLVE:

Art. 1^o A Universidade Federal da Bahia revalidará e registrará certificados de cursos de pós-graduação *lato sensu* expedidos por instituições estrangeiras, de acordo com a Res. 03/85 do então Conselho Federal de Educação, quando considerados equivalentes aos que concede.

Art. 2^o Compete à Câmara de Ensino de Pós-Graduação e Pesquisa decidir sobre os pedidos de revalidação de certificados de pós-graduação *lato sensu*.

Parágrafo único. Incluem-se no *caput* deste artigo os certificados de cursos de especialização, aperfeiçoamento, residência médica ou especialização em área profissional e outros, abertos a diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências estabelecidas pela Res. CNE/CES 01/01 e em conformidade com o disposto no Art. 40 e no Art.44 inciso III da Lei 9.394/96.

Art. 3^o O processo de revalidação de certificado expedido no exterior será instaurado mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia autenticada do certificado a ser revalidado;
- II – histórico escolar ou documento equivalente;
- III – exemplar da monografia, trabalho de conclusão de curso ou equivalente;
- IV – prova do caráter presencial do curso;
- V – cópia documento oficial de identidade;
- VI – comprovante de recolhimento da taxa alusiva ao pedido, no órgão do sistema financeiro designado para tal finalidade.

Art. 4^o Os documentos relacionados nos ítems I e II, expedidos no exterior, deverão estar traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado.

§ 1^o Os documentos estrangeiros deverão ser autenticados em Consulado do país em que funcionar o estabelecimento de ensino que os expediu, exceto nos casos de acordo cultural que dispense tal procedimento.

§ 2^o Para obter o reconhecimento profissional e acadêmico, os cursos de especialização profissional, em particular os de residência médica, deverão ser realizados em ambiente de trabalho credenciado por instituição de ensino superior que ofereça cursos de pós-graduação *stricto sensu* na área ou em área correlata e que emita o certificado.

Art. 5^o O processo de revalidação de certificado, devidamente instruído de acordo com o Art.3^o desta Resolução, será protocolado na Secretaria Geral de Cursos, que o enviará para a Procuradoria Jurídica da UFBA, onde serão examinados os aspectos legais do pleito, sendo posteriormente enviado à Câmara de Ensino de Pós-Graduação e Pesquisa.

Art. 6^o Para análise do mérito acadêmico dos estudos realizados, a Câmara de Ensino de Pós-Graduação e Pesquisa encaminhará o processo a um Colegiado de Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* de área afim, avaliado pela CAPES ou, quando pertinente, para a Coordenação de Programa de Especialização Profissional.

§ 1^o O Colegiado do Programa de Pós-Graduação, para emitir este parecer, designará uma comissão de três (3) professores doutores credenciados pelo curso.

§ 2^o A Coordenação de Programa de Especialização Profissional, para emitir este parecer, designará uma comissão de três (3) professores ou tutores com titulação mínima de mestre, credenciados pelo programa.

§ 3^o O parecer supramencionado será objeto de apreciação pelo plenário do Colegiado do Programa de Pós-Graduação ou de Especialização Profissional, sendo o processo posteriormente devolvido à Câmara de Ensino de Pós-Graduação e Pesquisa

Art. 7^o Para a análise final do processo de revalidação, será designado um relator dentre os integrantes da Câmara de Ensino de Pós-Graduação e Pesquisa, cujo parecer será analisado e submetido à aprovação em plenário.

Art. 8^o Os casos omissos nesta Resolução serão objeto de deliberação do plenário da Câmara de Ensino de Pós-Graduação e Pesquisa.

Art. 9^o Revogadas as disposições em contrário, a presente Resolução entrará em vigor a partir de sua aprovação.

Sala dos Conselhos, 18 de agosto de 2003.

Naomar Monteiro de Almeida Filho

Reitor